



## TERMO DE REFERÊNCIA

Campinas, 17 de junho de 2024.

### 1. Objeto

#### 1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de empresa para o fornecimento de energia elétrica, para a SETEC – Serviços Técnicos Gerais, nas unidades onde é a responsável pela disponibilização e pagamento de energia elétrica, conforme condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência, de acordo com a Lei nº 14.133 de 2021 e baseada na média de consumo nos termos da tabela abaixo:

LOCAL	Código Ref.	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23
Mercado (Bomba d'água)	8.704.473	R\$ 106,53	R\$ 504,31				
Mercado (Administração)	8.689.652	R\$ 345,39	R\$ 334,29	R\$ 454,98	R\$ 538,45	R\$ 579,57	R\$ 544,11
Mercado (Iluminação Int.)	8.240.558	R\$ 739,94	R\$ 941,20				
Sede (SEI 411-69)	9.349.820	R\$ 8.458,21	R\$ 9.274,96	R\$ 11.559,47	R\$ 14.635,31	R\$ 14.773,25	R\$ 16.850,41
Saudade (Administração)	9.349.499	R\$ 187,03	R\$ 180,14	R\$ 174,72	R\$ 276,51	R\$ 330,60	R\$ 426,35
Conceição	30.923.255	R\$ 4.595,32	R\$ 4.506,99	R\$ 4.808,70	R\$ 5.531,71	R\$ 5.653,28	R\$ 5.670,34
Sousas	10.939.695	R\$ 246,30	R\$ 302,58	R\$ 285,26	R\$ 263,45	R\$ 360,20	R\$ 437,69
Saudade (Refeitório)	9.349.502	R\$ 637,32	R\$ 595,90	R\$ 699,58	R\$ 592,41	R\$ 597,00	R\$ 595,73
		<b>R\$ 15.316,04</b>	<b>R\$ 16.640,37</b>	<b>R\$ 17.982,71</b>	<b>R\$ 21.837,84</b>	<b>R\$ 22.293,90</b>	<b>R\$ 24.524,63</b>
LOCAL	Código Ref.	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24
Mercado (Bomba d'água)	8.704.473						
Mercado (Administração)	8.689.652	R\$ 641,97	R\$ 648,49	R\$ 548,02	R\$ 651,77	R\$ 535,74	R\$ 543,37
Mercado (Iluminação Int.)	8.240.558						
Sede (SEI 411-69)	9.349.820	R\$ 17.545,76	R\$ 17.865,78	R\$ 17.199,38	R\$ 17.991,05	R\$ 16.859,26	R\$ 15.201,87
Saudade (Administração)	9.349.499	R\$ 324,76	R\$ 313,54	R\$ 560,24	R\$ 399,59	R\$ 327,11	R\$ 410,97
Conceição	30.923.255	R\$ 6.036,49	R\$ 5.826,94	R\$ 5.231,89	R\$ 6.013,79	R\$ 4.967,33	R\$ 7.529,97
Sousas	10.939.695	R\$ 373,37	R\$ 495,04	R\$ 417,71	R\$ 434,50	R\$ 371,30	R\$ 368,22
Saudade (Refeitório)	9.349.502	R\$ 604,65	R\$ 751,29	R\$ 730,59	R\$ 724,14	R\$ 745,37	R\$ 832,97
		<b>R\$ 25.527,00</b>	<b>R\$ 25.901,08</b>	<b>R\$ 24.687,83</b>	<b>R\$ 26.214,84</b>	<b>R\$ 23.806,11</b>	<b>R\$ 24.887,37</b>

*O custo estimado total mensal da contratação é R\$ 28.000,00, sendo estimado o valor anual de R\$ 336.000,00, conforme custos unitários apostos na tabela acima - Total mensal estimado com margem de segurança aplicada (25%).*

1.2. O serviço objeto desta contratação é enquadrado como comum, de natureza continuada, considerando se tratar de serviço público oferecido em regime de exclusividade.

1.3. O prazo de vigência da contratação será INDETERMINADO, de acordo com a previsão do art.109 da Lei 14.133/21.

### 2. Fundamentação da Contratação

2.1 O fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA é de vital importância para a manutenção das ações administrativas e operacionais da SETEC e, por isso, figura-se imperiosa a contratação do fornecimento, visto que se encerra em breve a contratação anterior, mostrando-se necessária a decisão administrativa que autoriza referidas despesas.

### 3. Descrição da Solução

3.1 Trata-se de serviço público prestado a população através de concessionárias do serviço público que mantém rede de captação e distribuição de energia elétrica de maneira que a estrutura está totalmente disponível ao usuário. Não carecendo assim de nenhum custo de implantação ou instalação, pagando o usuário apenas pelo consumo verificado e medido através de sistemas/relógios de medição e de normas estabelecidas pela legislação e pelas normas do Ente Público responsável pela concessão.

#### 4. Requisitos da Contratação

- 4.1. A execução do objeto ocorrerá com a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica.
- 4.2. O início da execução do objeto será imediato e ininterruptamente, conforme condições e regulações da Agência Nacional De Energia Elétrica – (ANEEL).
- 4.3. Os requisitos serão aqueles presentes na minuta de contrato padrão da concessionária local, o fornecimento de energia elétrica permite a contratação direta pela Administração Pública, conforme dispositivos legais da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que a situação se insere na hipótese de Inexigibilidade de Licitação, com fundamentação no inciso I do artigo 74 da Lei Federal sobredita.
- 4.4. Os serviços serão prestados nos seguintes endereços:

Endereço	LOCAL	Código Ref.
GLR MERCADO MUNICIPAL, S/N (BI) - CENTRO - CEP 13010-913	Mercado (Bomba d'água)	8.704.473
RUA ERNESTO KUHLMANN, 397, CENTRO CEP 13013-010	Mercado (Administração)	8.689.652
GLR MERCADO MUNICIPAL, S/N (AD) - CENTRO - CEP 13010-913	Mercado (Iluminação Int.)	8.240.558
PRAÇA VOLUNTÁRIOS DE 32 - CEP 13041-700	Sede (SEI 411-69)	9.349.820
AV DA SAUDADE, S/N (ADM CEMITÉRIO) - PONTE PRETA - CEP 13041-670	Saudade (Administração)	9.349.499
AV. COM ANTONIO ROCCATO, S/N - CAMPO DOS AMARAIS - CEP 13082-015	Conceição	30.923.255
AV. JULIA CONCEIÇÃO ALVES, S/N - (CEMITÉRIO) - CONJ. HABITACIONAL VILA SANTANA - SOUSAS	Sousas	10.939.695
AV. ENG. ANTONIO FRANCISCO DE PAULA SOUZA, 301 - VILA PARAISO - CEP 13043-540	Saudade (Refeitório)	9.349.502

#### 5. Modelo de Gestão do Contrato

- 5.1 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e com as condições postas em contrato, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).
- 5.2 Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
- 5.3 As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
- 5.4 O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- 5.5 Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

#### 6. Critérios de Medição e Pagamento

- 6.1. Tendo em vista a natureza de exclusividade da prestação dos serviços em tela, bem como seu caráter essencial e indispensável, não haverá avaliação da execução do objeto por meio de Instrumento de Medição de Resultado (IMR) ou por outro instrumento equivalente.
- 6.2. A Concessionária deverá encaminhar à unidade administrativa responsável pela gestão do contrato, a fatura do fornecimento correspondente à leitura do período de consumo abrangido.
- 6.3. A contratante pagará a Concessionária o valor mensal, dos totais dos volumes apurados com base nas tarifas em vigor nas épocas próprias de seu vencimento, conforme medido, além dos custos mínimos fixos, conforme legislação vigente.
- 6.4. O presente contrato terá o valor reajustado em função dos reajustes tarifários, que poderá ocorrer quando houver alteração das tarifas de energia elétrica, em razão dos custos operacionais, devidamente comprovado e regulamentado.
- 6.5. As cobranças de tarifas e dos seus reajustes ocorrem de acordo com a regulamentação e homologação da Agência Reguladora, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo.
- 6.6. O pagamento será efetuado na data de vencimento apresentado na fatura.
- 6.7. O Contratante poderá, por ocasião do pagamento, efetuar a retenção de tributos determinada por lei, ainda que não haja indicação de retenção na nota fiscal apresentada ou que se refira a retenções não realizadas em meses anteriores.

#### 7. Critérios de Seleção do Fornecedor

- 7.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
- 7.2. Os serviços objeto desta contratação serão prestados pela Companhia Paulista de Força e Luz, por ser ela exclusiva no fornecimento de energia elétrica para o município de Campinas - SP, conforme instruído no processo.
- 7.3. A Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais.
- SICAF;
  - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
  - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.
- 7.4 De acordo com os dispostos nos artigos 66 e 68 da Lei 14.133/21, serão suficientes a habilitação jurídica e a habilitação fiscal, social e trabalhista, já mencionadas, sendo os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira) considerados excessivos para a contratação de serviço prestado em regime de exclusividade.



Documento assinado eletronicamente por ALLAN OKAMOTO ELIAS, Gerente, em 17/06/2024, às 16:17, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **11391588** e o código CRC

**A4002B6B.**



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS  
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-PROCUJUR

## **PARECER**

Campinas, 29 de julho de 2024.

Parecer Jurídico – Sei 2024.00004452-18

Consultante: Diretoria Administrativa e Financeira – DAF.

Assunto: Licitação e Contratos

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. POSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de encaminhamento feito pela Diretoria Administrativa e Financeira, a qual requer a emissão de parecer jurídico quanto à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica e distribuição.

É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

#### **2.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Inicialmente, importante ter em conta que incumbe às Procuradorias Jurídicas dos órgãos da Administração Pública prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhes competindo interferir na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira e orçamentária.

Por outro lado, imprescindível também destacar que não cabe a esta Procuradoria Jurídica verificar a legitimidade e a autenticidade acerca da autoria e das declarações instruídas neste expediente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC n. 171576/SC, julgado em 17/09/2019: “sua função [assessoria jurídica] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais”.

Ressalte-se, ainda, que não será objeto deste parecer a análise dos atos pretéritos, de modo que a presente manifestação diz respeito apenas à legalidade/juridicidade da contratação pretendida.

Salienta-se, ademais, que a inclusão de qualquer item ou informação posterior a esta análise é de única e exclusiva responsabilidade do agente/autoridade que praticou o ato, devendo em qualquer hipótese ser respeitada as eventuais ressalvas feitas neste Parecer.

Dito isso, passemos à análise do expediente.

## 2.2. ANÁLISE DO EXPEDIENTE

O estudo técnico preliminar (doc. 11389384) descreveu a necessidade da contratação:

O fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA é de vital importância para a manutenção das ações administrativas e operacionais da SETEC e, por isso, figura-se imperiosa a contratação do fornecimento, visto que se encerra em breve a contratação anterior, mostrando-se necessária a decisão administrativa que autoriza referidas despesas.

No mesmo documento, apresentou-se a descrição da solução como um todo e a estimativa de valores e quantidade.

A Lei n. 14.133/21 prescreve que o termo de referência deve conter:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

O termo de referência (doc. 11391588) descreveu o objeto:

1.1. Contratação de empresa para o fornecimento de energia elétrica, para a SETEC – Serviços Técnicos Gerais, nas unidades onde é a responsável pela disponibilização e pagamento de energia elétrica, conforme condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência, de acordo com a Lei nº 14.133 de 2021 e baseada na média de consumo nos termos da tabela abaixo:

O termo fez referência aos demais tópicos exigidos em lei.

Em relação ao procedimento de contratação pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, tem-se que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Para tanto, o art. 75 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, ao passo que o art. 74 dispôs sobre a inexigibilidade de licitação.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby (Jacoby, Jorge Ulisses. *Contratação Direta sem Licitação*, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, pág. 55), “dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atender ao interesse público”.

É cediço que o rol elencado nos incisos do art. 75 do referido diploma legal é taxativo, entendimento este sedimentado pela doutrina e jurisprudência. Sobre o assunto, explica Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 477) ao distinguir as situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação:

É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa, é obrigatória a licitação, excetuados os casos de “dispensa” imposta por lei. Em termos práticos, isso significa que a

Administração deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Excluída a inexigibilidade, passa-se a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa de licitação. A inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas. É que somente a dispensa de licitação é criada por lei – logo, a ausência de previsão legislativa impede reconhecimento de dispensa de licitação.

Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32ª edição - [2. Reimpr.]. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pág. 430), por sua vez, diferencia a dispensa da inexigibilidade de licitação, em face da possibilidade de competição, ou seja, na existência de alternativas entre os possíveis fornecedores do objeto a ser contratado:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Corroborando este entendimento, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Págs. 477 e 478):

A Lei n. 14.133/21 dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

No presente caso, resta configurada a hipótese do artigo 74, I, da Lei em comento.

Houve a declaração de que o fornecedor é exclusivo (doc. 11549563).

No entanto, cabe ressaltar que os documentos apresentados são de exclusiva responsabilidade da área demandante, não cabendo a esta Procuradoria Jurídica discutir a veracidade das informações prestadas.

Superada a possibilidade de contratação direta, é necessário observar que, além dos requisitos legais para o enquadramento nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 75, da Lei nº 14.133/2021, também devem ser observadas as exigências elencadas no art. 72, do citado diploma legislativo, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Quanto ao inciso I, observamos o próprio Termo de Referência (doc. 11391588), por meio do qual houve a formalização da demanda.

No que se refere ao inciso II, houve a juntada da estimativa (doc. 11569041).

O presente parecer atende ao requisito de realização de parecer jurídico.

A demonstração de compatibilidade orçamentária foi observada conforme Despacho SETEC-DAF-DIFIN-CONTAB 11627809, que atestam a existência de dotação orçamentária própria, preenchendo, portanto, o requisito legal do inciso IV.

A disposição do inciso V, no que tange às condições de habilitação previstas no art. 62 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021, deverão ser comprovadas em momento anterior à assinatura do ajuste. Vale destacar que a análise da capacidade técnica de cumprimento dos serviços prestados não compete a esta Procuradoria Jurídica.

A habilitação jurídica foi demonstrada pelo documento de n. 11571421.

Anotamos que as certidões negativas de tributos estaduais e municipais não foram emitidas no documento de n. 11571421, como prevê o artigo 68, II, da Lei n. 14.133/21.

Foi juntada a certidão negativa de tributos federais.

Foi juntada a certidão de regularidade perante o FGTS.

Contudo, não foi localizada a certidão de regularidade perante a Seguridade Social.

Foi juntada a certidão positiva com efeito de negativa perante a Justiça do Trabalho.

Não foi juntada comprovação de cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal -- proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) --.

Quanto à habilitação econômico-financeira, não localizamos as demonstrações contábeis dos últimos dois anos (art. 69, I, Lei 14.133/21) e a certidão negativa de falência (art. 69, II, Lei 14.133/21).

Assim, orienta-se a Administração a exigir a complementação da documentação faltante.

É sabido que, em se tratando de serviço essencial e de fornecedor exclusivo, as consequências de sua não contratação, em razão de insuficiência documental, poderiam ser perniciosas à Administração Pública. Nesse sentido, dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Assim, entendemos que, eventual recalcitrância da Contratada na complementação da documentação poderia ser objeto de expediente próprio, a critério da Administração.

Assim, vislumbro a possibilidade jurídica da contratação direta, sem a realização de procedimento licitatório, para o objeto referido, observados os requisitos legais exigidos para tal contratação.

Nesse ponto, vale novamente frisar que as justificativas apresentadas são de exclusiva responsabilidade da área demandante, não cabendo à Procuradoria Jurídica discutir a veracidade das informações colocadas nas notas técnicas.

Não é demasiado reiterar que não cabe à Procuradoria Jurídica sopesar questões que envolvam a compatibilidade das necessidades da área demandante atreladas à necessidade de realização da presente contratação, cuja decisão exige conhecimento técnico específico e análise de conveniência e oportunidade, afetos ao campo da discricionariedade administrativa.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos no sentido de que:

- a) É possível a contratação no presente caso, por inexigibilidade de licitação, uma vez demonstrada a exclusividade do fornecedor;
- b) É mister que o fornecedor complemente a documentação quanto à habilitação, nos termos da fundamentação;

Reitere-se que a presente análise se atém aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

Por fim, cumpre realçar, ainda, que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração do pretendido instrumento, sem a necessidade de retorno do feito a esta Procuradoria Jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, externalizado no Acórdão nº 4.127/2008.

É o parecer, ora submetido à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALAN DE SOUZA VIDEIRA, Procurador(a)**, em 29/07/2024, às 14:37, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA NUNES MARTINS, Procurador(a) Jurídico**, em 29/07/2024, às 14:45, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **11788919** e o código CRC **8F59F307**.

SETEC.2024.00004452-18

11788919v2

SETEC-PRESIDENCIA

**DESPACHO**

Campinas, 29 de julho de 2024.

À  
DILIC

Acolho na íntegra o parecer jurídico de fls. 11791865, razão pela qual encaminho para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA, Presidente**, em 29/07/2024, às 16:03, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **11791865** e o código CRC **0CBF5FD8**.